

PROCESSO Nº 583.00.2003.064715-0

9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO

JUIZ: DANILO MANSANO BARIONI

REQUERENTE: FLÁVIO MALUF - ADVOGADO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA
CARVALHO - OAB/SP 103650

REQUERIDO: NICEA TEIXEIRA DE CAMARGO - ADVOGADO: LEONARDO FOGACA
PANTALEAO – OAB/SP 146438

Vistos. FLÁVIO MALUF ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra NICEA TEIXEIRA DE CAMARGO alegando, em síntese, que a autora se mostrou ressentida com a separação requerida por seu ex-marido e ex prefeito de São Paulo, Sr. Celso Roberto Pitta do Nascimento, e que por isto passou a lançar impropérios contra seu ex marido e contra Paulo Maluf, pai do autor. Não contente, envolveu o autor em sanha difamatória, e em declarações prestadas ao Ministério Público em 02/04/2003 afirmou fazer ele parte de “esquema” de desvio de dinheiro e propina, com envio de dinheiro ao exterior. Tais declarações impuseram danos morais ao autor, cuja indenização deve ser assegurada com a procedência da presente ação, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos.

Indeferida a inicial, nos termos da r. sentença da lavra da MM Juíza Maria Silvia Gomes Sterman, datada de 23/07/2003, foram manejados os competentes recursos até que em fevereiro de 2011 os autos retornaram a este juízo, com a anulação da sentença e determinação de prosseguimento. Citada, a ré apresentou contestação em que alega não ter praticado qualquer ato ilícito, mas, isto sim, se limitado a prestar depoimento em procedimento sigiloso de investigação instaurado pelo Ministério Público, que desencadeou ação civil pública intentada contra o réu, que de resto é procurado pela Interpol. Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e Decido: É o caso de imediato julgamento, nos termos preconizados pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois claros estão os fatos narrados,

comprovados por documentação idônea e delimitada a causa de pedir, não se faz necessária qualquer dilação probatória. É de se observar que, nesta matéria, vale o prudente arbítrio do julgador.

Vejamos a jurisprudência: “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio básico do pleno contraditório” (STJ – 4ª Turma, RESP 3047/ES, rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. 21.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9514).

Desde logo destaco que eventual “revanchismo”, na expressão usada pelo autor, da requerida em relação ao seu ex marido Celso Pitta, também ex-prefeito de São Paulo e em relação ao Sr. Paulo Maluf, conhecido político paulista e “padrinho político” de Celso Pitta, alegação tão prestigiada na inicial quanto a própria exposição da causa de pedir, absolutamente nada influenciam no deslinde da questão efetivamente posta em julgamento.

Não se alega nestes autos que a requerida tenha feito qualquer alarde ou estardalhaço midiático relacionando o nome do autor a fatos ou atos criminosos supostamente inverídicos; não há alegação de atuação destemperada em relação a qualquer fato ou ato supostamente envolvendo o autor e os seus assim chamados “inimigos” ou “desafetos”. Indiferente, pois, ao menos ao deslinde da questão aqui trazida a julgamento, a atuação da requerida em relação a Paulo Maluf ou Celso Pitta, ou os processos criminais e cíveis que tenha respondido ou esteja respondendo em razão de eventuais destemperos, aleivosias ou impropérios contra eles proferidos, pois elementar o raciocínio de que nem todos os atos praticados por quem um dia agiu incauta ou ilicitamente merecerão a mesma pecha.

Dito isto destaco que o autor pretende ser indenizado por alegada ofensa a sua honra decorrente de depoimento prestado pela Sr. Nicea Teixeira de Camargo em procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em que declarou, entre outras coisas relativas ao sugerido esquema criminoso envolvendo Paulo Maluf e Celso Pitta que: “A declarante não pode dar detalhes sobre os valores envolvidos, mas o ‘esquema’ era discutido na casa da declarante (endereço atual) entre CELSO PITTA (quando este era Prefeito), FLAVIO MALUF e representantes

das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal. Quando o Sr. Celso Pitta era Secretário de Finanças (gestão do Sr. Paulo Maluf), os encontros entre PITTA, FLAVIO MALUF e representantes das empresas eram realizados na casa do ex-secretário REYNALDO EMYGDIO DE BARROS. Além disso, pode afirmar que o dinheiro da propina era encaminhado ao exterior, através de doleiros.” (fls. 13/15).

Tais declarações, como dito, foram feitas em protocolado investigatório instaurado pelo Ministério Público, acessível somente às partes envolvidas. Não foram feitas pela requerida, ao menos não é esta a causa de pedir desta ação, quaisquer declarações ou imputações relacionadas ao autor em meio outro, não houve exposição do nome do autor por atuação extravagante, dolosa ou sensacionalista da demandada. Não alega o autor na inicial exposição midiática motivada pela requerida, com vazamento indevido de informações decorrentes da investigação por ela alimentada legitimamente com suas declarações. A sugestão nesse sentido feita em réplica é vazia de conteúdo probatório. Não há uma só entrevista, reportagem com a requerida, que demonstre tenha ela agido no intuito exclusivo e indisfarçado de macular o nome do autor, com ofensas gratuitas e desprovidas razoabilidade ou concatenação lógica, tanto que posteriormente motivadoras de sérias consequências jurídicas.

A requerida, pelo fato de ter prestado as declarações que prestou ao órgão Ministerial, não foi além do exercício regular de direito, não praticou ilícito ou abuso de direito, não transitando, longe disto, pelos indesejados meandros dos arts. 186 e 187 do Código Civil. Para tal constatação basta analisar que, feitas exclusivamente em sede de investigação instaurada pelo Ministério Público, e repiso uma vez mais que a causa de pedir não diz outra coisa, não teriam as declarações da requerida a menor potencialidade ofensiva se não alinhadas a elementos outros obtidos pelo órgão de investigação, motivando assim o ajuizamento de ações correlatas. A propósito se torna oportuno assentar que nossos Tribunais, em diversas oportunidades, consagraram que o acionamento de investigação policial para averiguação de crime, independente do resultado, não configura dano moral, pois se trata mesmo de exercício regular de direito (v.g. STJ, REsp 302313/ES, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido, REsp 254414/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Destaco o julgado abaixo porque bem sintetiza a corrente jurisprudencial dominante, e trata de caso ainda mais grave do que o dos autos, pois diz com inquérito instaurado e

arquivado em virtude da inocência do investigado: "Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que se apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize o pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu por má-fé, ou culpa grave, refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares." (REsp 866725/MT, Terceira Turma, Rei. Min.CASTRO FILHO, j. 21.11.2000, v.u.).

Nesse diapasão, se o autor tivesse sido investigado exclusivamente em virtude das declarações da requerida, e ainda assim inocentado, pela constatação de impertinência das alegações de que estaria envolvido no "esquema" denunciado, ainda assim seria mister a comprovação de má-fé, dolo de dano. No caso dos autos, muitíssimo ao contrário, é notório que da investigação do Ministério Público defluíram ações judiciais concretas, por improbidade administrativa fundada no desvio de verbas com o superfaturamento de preços e obras públicas, com bloqueio de valores, de bens, inclusive de empresas presididas pelo ora autor. O conjunto probatório amealhado quando da concessão de liminar para bloqueio de bens da Eucatex, por exemplo, empresa presidida pelo autor, foi tal que autorizou a C. Quarta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a afirmar, por ocasião do julgamento do AI interposto pelo aqui autor contra dita decisão (AI 864.312.5/3-00, rel. Des. Soares Lima, J. 11/05/2009), que "a prova produzida é expressiva em desfavor do agravante, não só em relação à responsabilidade pelo esquema de recebimento de dinheiro, como, ainda, pela remessa de parte do numerário ao Exterior." (fls. 309), negando, assim, provimento ao agravo.

É fato, também, como demonstram os documentos trazidos pela autora na contestação, que o nome do autor já constou (não sei se ainda consta) como fraudador no site da Interpol, e isto não se deve a qualquer atuação da requerida. Por qualquer prisma que se analise a questão, portanto, seja da ausência de prática de ato ilícito ou abuso de direito pela requerida em relação ao autor, que não articulou fatos de modo a engendrará-los perniciosamente para denegrir a imagem do autor, mas apenas narrou fatos de que tinha conhecimento, que encontraram coro em elementos

outros, seja pela impossibilidade de se admitir danos morais indenizáveis decorrentes da simples narrativa de fatos que por si sós são delicados e demandam investigação, o pedido indenizatório é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, fixada a verba honorária em R\$ 5.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

DANILO MANSANO BARIONI Juiz de Direito.